



Autor: P. Executivo
D.Of. 6/12/70
8/12/70



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2 971, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969.

Altera o Código Tributário do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 2 731, de 19 de dezembro de 1 966:

"Artigo 38 - O impôsto de circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada do estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º - Equipara-se à saída, a transmissão da propriedade de mercadorias ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º - O impôsto incide também sobre a ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, dêste tenha saído sem o pagamento do impôsto em decorrência de locação ou das operações ali dudadas no artigo 39, incisos I e II.



§ 3º - O imposto é também devido sôbre os serviços de qualquer natureza, não especificadas na lista a que se refere o artigo 2º do Decreto lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 834, de 8.9.69, cuja prestação envolve o fornecimento de mercadorias..

§ 4º - Para efeito desta lei considera-se mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive produtos naturais e animais vivos.

§ 5º - Considera-se para efeito do imposto:

I - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final à data do encerramento de suas atividades;

II - saída do estabelecimento depositante em território matogrossense a mercadoria depositada em armazém geral dêste Estado e entregue real ou simbólicamente a estabelecimentos diversos daquele que a tiver remetido para depósito.

III - saída do estabelecimento de depositante em território matogrossense a mercadoria depositada em armazém geral dêste Estado no momento em que fôr transmitida a sua propriedade, desde que a mesma não transite pelo estabelecimento;

IV - saída do estabelecimento do importador, ou arrematante, nêste Estado, a mercadoria estrangeira saída de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.

§ 6º - O disposto nos incisos III e IV, aplica-se também em relação aos depósitos fechados do próprio contribuinte, localizados nêste Estado.

§ 7º - Para os efeitos do inciso V, não se considera como diverso outro estabelecimento de que seja titular o importador ou arrematante, desde que situado nêste Estado".

"Artigo 39 - O imposto não incide sobre:

I - as saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado para depósito em nome do remetente;

II- as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;

III - as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores em retorno ao estabelecimento depositante;

IV - a alienação fiduciária em garantia;

V - as saídas de mercadorias decorrentes da alienação fiduciária em garantia, de estabelecimento do devedor para o credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude da extinção da garantia;

VI - as saídas, de quaisquer estabelecimentos de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do país, que estejam sujeitos ao imposto federal a que se referem os incisos VII e IX do artigo 21 da Emenda nº 1 da Constituição do Brasil;

VII - as saídas de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado a sua impressão;

VIII - a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o § 6º de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IX - a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

X - a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadoria de terceiros;

XI - sobre a transmissão de bens ou de direitos efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ou sobre a transmissão dos bens ou direitos, decorrentes da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra, ou sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens ou direitos, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas, quando se tratar de bens situados no Estado;

XII - sobre a transmissão de bens ou direitos entre cônjuges.

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V, não compreende as operações posteriores ao vencimento do contrato fiduciário efetuados pelo credor com a mercadoria adquirida em razão do inadimplemento do devedor.

§ 2º - O disposto no inciso IX aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I - as empresas comerciais que operam exclusivamente no comércio de exportação;

II - a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível, o imposto, devido pela saída, com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 4º - Ainda no caso do parágrafo 2º será exigido:



I - termo de responsabilidade;

II - apresentação da documentação comprobatória de embarque da mercadoria para o exterior, no prazo estipulado pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º - Para os efeitos do inciso VIII, consideram-se serviços aqueles prestados por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, a que alude o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 6º - O disposto no inciso VIII, não se aplica aos fornecimentos de mercadorias que não constituem condição indispensável à prestação de serviços".

Artigo 41 - São isentos de impostos:

I - a saída de gêneros alimentícios de primeira necessidade, constantes de lista aprovada pelo Poder Executivo decorrente de venda a varejo, diretamente ao consumidor, como tal entendida pelo próprio produtor em seu estabelecimento de produção ou a domicílio;

II - a saída de produtos típicos, artesanato regional da residência do artesão, quando aí confeccionado sem a utilização de trabalhos assalariados;

III - a saída de produtos confeccionados em casa residenciais, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

IV - a saída de obra de arte, decorrente de operação efetuada diretamente pelo autor em exposição;

V - a saída e a devolução de filmes cinema



tográficos, quando alugados às empresas exibidoras;

VI - a saída de máquinas usadas, de outros aparelhos em geral, quando saírem do Estado temporariamente para fins de reparo ou de reforma, devidamente comprovados, caso em que será exibido depósito ou termo de responsabilidade pelo pagamento do imposto no caso do não retôrnar ao estabelecimento de origem no prazo estipulado;

VII - as saídas de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e noutro caso para industrialização neste Estado e desde que, em ambos os casos, os produtos industrializados voltem ao estabelecimento de origem;

VIII - as saídas de mercadorias a que se refere o inciso anterior; em retôrnar ao estabelecimento de origem situado neste Estado, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre as mercadorias empregadas no processo de industrialização pelo estabelecimento que a tiver procedido;

IX - as saídas de mercadorias com destino a exposições ou fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da saída;

X - as saídas das mercadorias referidas no inciso anterior, em retôrnar ao estabelecimento de origem;

XI - as saídas de discos didáticos;



XII - as saídas de mercadorias de produção própria promovidas por instituições de assistência social ou de educação, existentes no Estado, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

XIII - as saídas de refeições para fornecimento a presos recolhidos às Cadeias, promovidas por pessoa física que não exerça outra atividade comercial ou industrial por conta própria;

XIV - as saídas, a título de distribuição gratuita de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade da mercadoria;

XV - as saídas de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo, ou para utilização do próprio estabelecimento, desde que a saída ocorra após de corridos, pelos menos doze meses da data da respectiva entrada, extornando-se o crédito;

XVI - os fornecimentos de refeições feitas por:

a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

b) agremiações estudantis, instituições de educação ou assistência social, sindicatos e associações de classes diretamente a seus empregados, associados, professores ou alunos;



XVII - as saídas de bens integrados no ativo fi
xo de um estabelecimento com destino a outro pertencente ao
mesmo titular;

XVIII - as saídas de máquinas, veículos, apare
lhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido
fabricados, em decorrência de vendas feitas a autarquias ,
autarquias administrativas e órgãos da administração públi
ca federal, estadual ou municipal, desde que as aquisições
sejam feitas com recursos provenientes de financiamentos -
concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou ins
tituições financeiras internacionais;

XIX - as saídas, efetuadas por qualquer estabe
lecimento para o território do Estado, de produtos hortifru
tigranjeiros bem como de frutas frescas provenientes de paí
ses membros da Associação Latino-Americana de Livre Comér
cio (ALAIC);

XX - as saídas de pescados efetuados por
qualquer estabelecimentos, para território do Estado;

XXI - as saídas, efetuadas por quaisquer esta
belecimentos para o território do Estado de aves inclusive
pintos de um dia, e ovos, em estado natural ou congelados;

XXII - as saídas para fora do Estado e para o
exterior, dos produtos mencionados nos incisos XIX e XXI ,
exceto quando remetidos para fora do Estado para fins de
industrialização;

XXIII - as saídas de mercadorias para fora do Es
tado quando promovidas por órgãos da administração pública,
empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas
concessionárias de serviços públicos para fins de industria
lização, desde que os produtos retornem ao órgão ou empresa
remetente;

XXIV - as saídas de vasilhame, recipientes e em



embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, em condições de reutilização;

XXV - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacarias, em retôrno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

XXVI - a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de dívidas conversíveis provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

XXVII - as entradas de mercadorias em estabelecimentos do importador, quando importadas, e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno com resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de dívidas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

XXVIII - a entrada, em estabelecimento do importador de mercadorias importados sob o regime de "draw back";

XXIX - a saída de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente;



XXX - as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no Estado;

XXXI - as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos, situado no Estado, da própria cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XXXII - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, de enxôfre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização;

a) a estabelecimento onde se industrializam adubo simples ou composto e fertilizantes;

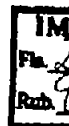
b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor;

XXXIII - a saída dos produtos mencionados no inciso anterior, do estabelecimento referido na alínea "b" do mesmo inciso, com destino a outro onde se industrializem adubo simples e composto ou fertilizantes, a estabelecimento produtor;

XXXIV - as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de adubo simples ou composto, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, carrapaticidas, vacinas para animais, vermífugos, vermícidias, sêmen congelado, mudas de plantas e sementes, certificadas pelos órgãos competentes;

XXXV - as saídas de tijolos e telhas comuns, de



fabricao manual em pequenas clarias, até 10 000 unidades mensais de cada espécie;

XXXVI - as saídas de madeira serrada em serra manual até cinco metros cúbicos mensais.

§ 1º - Na hipótese do inciso VII dêste artigo, se o retôrno da mercadoria ao estabelecimento de origem não se verificar dentro de trinta dias contados da saída, o estabelecimento destinatário comunicará êsse fato à repartição fiscal local renovando a comunicação ao término de cada período de trinta dias em que a mercadoria permanecer em seu poder.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso XII será aplicada apenas aos estabelecimentos e instituições que, mediante requerimento, comprovarem o preenchimento de todos os requisitos mencionados no citado dispositivo.

§ 3º - O disposto no inciso XV, não se aplicará às saídas de equipamentos industriais em cujas entradas tenha sido utilizado o crédito relativo ao impôsto pago na operação anterior, quando expressamente previsto.

§ 4º - Para gozar do benefício previsto no inciso XVI, deverão os contribuintes manter registro em separado das operações, no livro "Registro de Entrada de Mercadorias", devendo o valor das saídas ser lançado, pelo total diário, na coluna própria.

§ 5º - Mediante prévia autorização fiscal, poderá ser dispensada, quanto ao fornecimento de refeições que alude o inciso XVI, a emissão de documento fiscal.

§ 6º - A isenção prevista no inciso XVIII, d



verá ser prèviamente requerida ao Secretário da Fazenda, em cada caso concreto, instruindo-se o requerimento com documentos comprobatórios do preenchimento das condições estipuladas.

§ 7º - São os seguintes os produtos referidos no inciso XIX:

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião , aipim, aipo, alface, almeirão, alcachôfra, araruta,alecrim, arruda, alfavaca, aneto, aniz, azedim, alfazema;

b) batata-doce, beringela, bertália, be terraba, brócolo;

c) camomila, cará, caedo, catocula, cebo linha, cenoura, chicória, chuchú, coentro, cominho, couves, couve-flor, cogumelo;

d) erva-cidreira, erva-doce, erva de san ta maria, ervilha, espinafre, escarola, endivia, espargo;

e) frutas frescas nacionais ou provenien tes de países membros da Associação Latino Americana de Li vre Comércio "ALAIC" e funcho;

f) gengibre, inhame, giló, losna;

g) milho verde, manjeriçã, maxixe, moran ga;

h) nabo e nabiça;

i) quiabo, repolho, rabanete, rúcula , raiz forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurella;

j) taioba, tempala, tomate, tomilho e va gem.

§ 8º - Para os efeitos do inciso XV, consi
derar-se pescados os peixes e suas ovas, os crustáceos e os
moluscos, em estado natural ou congelados.

§ 9º - Na hipótese do inciso XVIII, as mer
cadorias serão acompanhadas, no seu transporte, por nota fis
cal ou documento autorizado em regime especial.

§ 10 - As isenções de que trata o inciso
XXXV, aplica-se exclusivamente aos produtos destinados ao
uso na pecuária, avicultura e agricultura.

§ 11 - A isenção não desobriga o contri
buinte do cumprimento de outras obrigações fiscais.

§ 12 - Quando qualquer isenção do Imposto
de Circulação de Mercadorias depender de condição a ser pre
enchida posteriormente, não sendo esta satisfeita, o imposto
será considerado devido no momento em que ocorrer a operação

Artigo 42 - O Imposto de Circulação de Merca
dorias será cobrado mediante a aplicação de alíquota de de
zessete por cento às bases de cálculos definidas nesta lei.

§ 1º - Nas operações interestaduais e nas
exportações, o imposto será calculado mediante a aplicação
da alíquota de quinze por cento.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior,
considera-se operação interestadual, aquela realizada entre
contribuintes, sendo um deles estabelecido neste Estado e
outro em outra Unidade da Federação.

Artigo 43 - Ressalvada as hipóteses expressamen
te previstas, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer

a saída da mercadoria;

II - na falta do valor a que se refere o inciso I, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do rematante;

III - na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a - se o rematante for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial à vista;

b - se o rematante for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial à vista em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV - V E T A D O .

V - no caso do inciso II do artigo 38, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação convertidos em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título auferidas pelo contribuinte excluindo-se, porém os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

§ 2º - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso.

§ 3º - Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento e quando a remessa fôr feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo país, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento dêste preço.

§ 4º - Para a aplicação do inciso III adotar - se - à a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 5º - Na hipótese do inciso III, "b", se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço da venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º - Nas saídas de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 2º do artigo 39, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a êle não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 8º - Na hipótese do inciso IV, sendo desconhecida a data da ocorrência do fato gerador, a taxa cam
bial a ser efetivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á, para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa do dólar fiscal empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento de imposto de importação, observando - se o seguinte:

I - se a mercadoria importada não se destinar à revenda ou outra operação tributada, deverá o importador, quando vier a conhecer o valor definitivo da taxa cam
bial e sendo êste superior ao que serviu para apuração da base de cálculo, emitir Nota de Entrada de Mercadoria pela diferença, para efeito de recolhimento do imposto respectivo;

II - se a mercadoria importada se destinar à revenda ou outra operação tributada, fica dispensado o procedimento a que alude o inciso anterior.

§ 9º - Para os fins previstos no inciso IV, entende-se como demais despesas aduaneiras aquelas verifica
das até a saída da mercadoria da repartição alfandegária.

§ 10 - Quando houver reajuste do valor que serviu de base de cálculo, a diferença ficará sujeita ao tribu
to no estabelecimento remetente.

§ 11 - Uma vez apurado que, existindo valor da operação (inciso I, do "Caput"), o contribuinte se utiliza
ou de base de cálculo diversa e sendo aquela superior, sôbre a diferença será exigido o imposto sem prejuízo da aplica
ção das penalidades cabíveis.

§ 12 - O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle.

Artigo 49 -

§ 4º - Na hipótese de recolhimento de imposto fora do prazo deste artigo, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, mesmo espontaneamente ou através de notificação de autoridade fiscal, deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento.

Artigo 50 - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, que a importa do exterior ou que arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo poder público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse

1 fim, adquirirem ou produzirem;

IV - V E T A D O .

§ 2º - O disposto no § 1º, inciso III, não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

§ 3º - O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades referidos no inciso III do § 1º, que autorizar a saída ou alienação de mercadorias sem cumprimento das obrigações principais ou acessórias, previstas nesta lei, ficará solidariamente responsável por essas obrigações.

§ 4º - V E T A D O .

"Artigo 52 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

.....

VIII - solidariamente os despachantes aduaneiros que tenham promovidos despachos de mercadorias para o exterior sem a documentação fiscal correspondente, como também com relação "as saídas da repartição aduaneira de mercadorias estrangeiras com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou rematado;

IX - os representantes e mandatários; em relação às operações feitas por seu intermédio.

O parágrafo único do artigo 59 passa a ser o parágrafo 1º dêsse artigo, acrescentando ao mesmo artigo 59 o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Artigo 59 -

§ 2º - Não será permitida a utilização de Notas



Fiscais Simplificadas ou Coupons de máquinas registradoras nas saídas de mercadorias sob o controle das fichas de estoque físico de mercadorias".

Artigo 63 - São documentos de escrita fiscal:

- 1 - livro de Registro de Entradas de Mercadorias;
- 2 - livro de Registro de Saídas de Mercadorias;
- 3 - livro Caixa V E T A D O S;
- 4 - livro de Registro de Inventário;
- 5 - colecionador de Guias de Recolhimento do ICM;
- 6 - colecionador de Declaração Demonstrativa da Origem de Recursos;
- 7 - livro de Contas Correntes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias;
- 8 - ficha de estoque físico de mercadorias, em número de quinze, dos produtos de maior venda, determinadas pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Único - Quando o livro Diário escriturado analiticamente, substituirá o livro Caixa.

Artigo 69-

1 -

d - no caso de saída do produto a não revendedor ou consumidor final.

2 - Pelo adquirente ou destinatário;

a - quando o produto se destinar à cooperativa;

b - quando o produto se destinar à revenda por instituições federais, estaduais ou municipais;

c - quando o produto se destinar à revenda por estabelecimento comercial ou industrial.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, na qualidade de contribuintes substitutos, são obrigados a expedirem Nota de Entradas de Mercadoria das aquisições feitas a produtores.

Artigo 71 - :.....

I -

II - importância não superior a vinte por cento do ICM devido nas transações da própria produção, a título de compensação de crédito do imposto;

III - para efeito do inciso anterior, será exigido termo de responsabilidade.

Artigo 82 - Inscrever-se-ão na repartição fiscal de sua jurisdição antes de iniciarem suas atividades:

I - os comerciantes ou industriais e os produtores;

II - as empresas de construção;

III - as cooperativas;

IV - as companhias de armazéns gerais;

V - as emprêsas de transportes de mercadorias;

VI - os despachantes aduaneiros;

VII - os representantes e mandatários;

VIII - as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, (ou privado), que praticarem habitualmente em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º - Se as pessoas mencionadas, neste artigo, mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, em relação a cada um dêles será ixigido uma inscrição.

§ 2º - Quando o estabelecimento fôr imóvel rural situado em território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado à repartição fiscal do município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

§ 5º - A inscrição será renovada anualmente pelo contribuinte, no decorrer do mês de janeiro, conservando-se o número primitivo, VETADO.

§ 6º - A inscrição só será feita à vista da declaração do contribuinte, contendo o nome da firma, ramo do comércio ou indústria, ou espécie da produção, capital registrado, local e endereço do estabelecimento ou atividade.

§ 7º - Em se tratando de pecuarista-criador, recriador ,



ou invernista - o contribuinte declarará a quantidade e espécie do gado com o qual se iniciará as atividades, mencionando a procedência do mesmo.

§ 8º - A renovação da inscrição de que trata o parágrafo 5º será feita à vista da declaração do movimento econômico do ano anterior.

§ 9º - Os contribuintes do ICM a que se refere este artigo e os produtores rurais - agricultores e pecuaristas - quando organizados, são obrigados a inscreverem-se no Imposto de Renda e a apresentar à Fiscalização, quando exigido, os seus respectivos números de cadastro.

Artigo 91 - São punidos com multa:

d) os que deixarem de apresentar na Exatoria da jurisdição do estabelecimento, a Guia positiva ou negativa do movimento da quinzena, no prazo estipulado;

e) os que deixarem de apresentar com a Guia positiva ou negativa, declaração do recurso econômico, quando as saídas não corresponderem a cento e trinta por cento das entradas;

VI - de até cinco vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, os que cometerem infração para o qual não haja penalidade específica.

Parágrafo único - V E T A D O

"Artigo 94 - O valor da multa será deduzido: a) de quarenta por cento e o processo respectivo considerar-se-á findo, administrativamente, se o infrator, conformando-se com a ação fiscal, efetuar o pagamento da importância exigida no prazo previsto pa

para a apresentação de defesa; b) de vinte por cento, na mesma hipótese conformando-se com a decisão de primeira instância".

"Artigo 113 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos será calculado pela aplicação do limite máximo da alíquota que fôr fixada em Resolução - do Senado Federal e não poderá ser inferior a um décimo (0,1) do salário mínimo regional".

"Artigo 154 - O adquirente ou transmitente, bem como os seus representantes, que assinarem escrituras ou procurações e substabelecimentos em causa própria de transmissão de imóvel das quais conste valor menor que o da transação, ficam sujeitos, cada um, a multa de três vezes a diferença do imposto, além do pagamento da diferença, que não poderá ser inferior a um décimo (0,1) do salário mínimo regional.

§ 2º - Se em qualquer tempo fôr constatada transmissão de bens imóveis e direitos a êles relativos, sem o pagamento do imposto no todo ou em parte e antes de qualquer procedimento fiscal, o interessado apresente na Exatoria para proceder o recolhimento do dito imposto será recebido pelo Exator e mais a multa moratória de vinte e cinco por cento, calculado sobre o imposto ou a diferença.

"Artigo 245 - Conformando-se o infrator com a ação fiscal ou com a decisão de primeira instância, e dentro dos prazos para defesa ou recurso efetuar o pagamento da dívida, a multa a êle devida ou imposta, será reduzida de quarenta por cento no primeiro caso ou de vinte por cento no segundo.

Artigo 2º - Do produto da arrecadação do ICM efetivada pela aplicação das alíquotas fixadas no artigo 42, vinte por cento constituem receita dos municípios.

§ 1º - As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em conta especial, da qual são titulares em conjunto, todos os municípios do Estado, aberta na Matriz do Banco do Estado de Mato Grosso S/A; sob o título de "Conta de Participação dos Municípios no ICM", e entregues de acôrdo com o disposto no Decreto-Lei nº 380, de 23 de dezembro de 1968.

§ 2º - Os depósitos serão obrigatoriamente efetuados, na conformidade de instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - Nas saídas para o território do Estado dos produtos referidos no inciso II do artigo 43, do estabelecimento fabricante, neste Estado, o imposto será calculado e antecipadamente pago sobre o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também à primeira saída de estabelecimentos localizados neste Estado, dos produtos recebidos de fabricantes situados em outro Estado.

§ 2º - Nas saídas subsequentes do produto na forma deste artigo e seu parágrafo 1º, fica dispensado qualquer outro recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 3º - As notas fiscais relativas às operações de que trata este artigo não consignarão em destaque a parcela do Imposto de Circulação pago.

§ 4º - O estabelecimento fabricante recolhêrá em guias separadas, o imposto devido sobre suas operações e o imposto antecipadamente pago sobre a diferença entre o valor destas e o valor das vendas no varejo.

Artigo 4º - Na hipótese do § 3º do artigo 38, a base do cálculo será o valor das mercadorias, acrescidas do preço do serviço prestado.

Artigo 5º - V E T A D O .

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - V E T A D O .

§ 4º - V E T A D O .

Artigo 6º - Nas saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, inclusive por meio de veículos, para a realização de operações fora do estabelecimento, no território matogrossense ou em outros Estado, com emissão de nota fiscal no ato da entrega, o impôsto será calculado sôbre o valor total das mercadorias constantes da nota fiscal emitida por ocasião da remessa, que acompanhará o trânsito das mesmas e será lançada no livro "Registro de Saída de Mercadorias".

§ 1º - Da nota fiscal relativa à remessa , constará ainda a indicação dos números e respectivas subséries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas, neste ou em outro Estado.

§ 2º - Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da nota fiscal de remessa e emitirá a Nota de Entrada de Mercadoria, a fim de se creditar do impôsto pago em relação às mercadorias não entregues, mediante o lançamento dêsse documento no livro "Registro de Entrada de Mercadorias".

§ 3º - O crédito a que se refere o parágrafo anterior, não excederá a diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente na outra Unidade da Federação sôbre o valor das operações e o montante do tributo devido a este Estado, calculado à alíquota de quinze por cento sôbre o mesmo valor.

§ 4º - Para o aproveitamento do crédito a que alude os §§ 3º e 4º deverá ser emitida Nota de Entrada de Mercadorias, que será lançada no livro Registro de Entrada de Mercadorias e da qual constarão:

a - valor total das operações realizadas

no outro Estado;

b - os números e respectivas subséries das notas fiscais emitidas por ocasião das entradas das mercadorias;

c - o montante do imposto devido a outro Estado, com a aplicação da respectiva alíquota vigente sôbre o valor das operações efetuadas em seu território;

d - o montante do imposto a êste Estado, com aplicação alíquota de quinze por cento sôbre o valor das operações realizadas fóra do Estado;

e - o valor do imposto a creditar, a diferênça entre "c" e "d";

f - o total do imposto pago em outro Estado e o número da respectiva guia de recolhimento.

§ 5º - A guia mencionada na alínea "f", do parágrafo anterior ficará arquivada para exibição ao Fisco.

§ 6º - Na hipótese de entrega das mercadorias por preço superior ao que serviu de base para o cálculo do tributo, sôbre a diferença será também pago o imposto, observado, quando fôr o caso, o estatuido nos §§ 3º e 4º.

§ 7º - Os contribuintes que operarem na conformidade dêste artigo por intermédio de prepostos fornecerão a êste documento comprobatório de sua condição.

Artigo 7º - Os contribuintes do imposto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) são obrigados, a mencionar na Nota Fiscal ou na coluna de observações do livro próprio, a data do recebimento da mercadoria ou produto.

Artigo 8º - Notificação é procedimento pelo qual a autoridade fiscal convida o contribuinte a recolher, acrescido de multa de móra, o imposto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM), que, por qualquer motivo, tenha deixado de ser recolhido, dentro do prazo regulamen

tar nas Repartições Arrecadadoras.

Parágrafo único - Compreende-se na exigência dêste artigo, também a diferença do impôsto não recolhida e verificada numa certa data ou período de tempo, tendo em vista levantamento e conferência de débito feitos pela autoridade fiscal.

Artigo 9º - A notificação será datada e assinada pela autoridade fiscal autora do procedimento e receberá, ainda, o "ciente" do contribuinte notificado.

Artigo 10 - Em lugar destacado da notificação, a autoridade fiscal historiará, suscintamente, o fato que a motivou e calculará o valor do impôsto a ser recolhido, inclusive a multa de móra.

Artigo 11 - O prazo para o recolhimento do impôsto e multa de móra constantes da notificação é de dez dias úteis e começa a ser contado a partir do dia imediato ao da data da notificação.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata êste artigo a autoridade fiscal V E T A D O, lavrará o competente auto de infração que submeterá à assinatura do infrator, anexando ainda, ao processo a segunda via da notificação, que passará a fazer parte integrante do mesmo.

Artigo 12 - A notificação (modêlo anexo) em quatro vias, numeradas tipográficamente, será fornecida pela Secretaria da Fazenda às autoridades fiscais.

Parágrafo único - A segunda via da notificação' será entregue ao contribuinte notificado; a primeira, à autoridade fiscal, autora do procedimento, encaminhará ao Chefe da Exatoria da sujeição do contribuinte notificado para: a) ciência da diligência fiscal e cobrança do impôsto e multa de móra devidos e b) na falta de pagamento no prazo estipulado na notificação, mandará certificar no seu

verso o fato e encaminhar à autoridade fiscal para o cum
primento do que determina o parágrafo único do artigo ante
rior; a terceira, a autoridade fiscal encaminhará à Delega
cia Fazendária de Coordenação Fiscal, na Capital e a quar
ta e última ficará prêsa ao bloco de notificação.

Artigo 13 - As multas são:

I - de móra, quando o contribuinte comparecer ex
pontâneamente à Repartição Arrecadadora de sua sujeição pa
ra satisfazer o pagamento do impôsto que, por qualquer mo
tivo, tenha deixado de ser pago no prazo regulamentar;

II - por infração de dispositivos legais, que te
rá por base o auto de infração, serão as multas recolhidas
de acôrdio com o artigo 94 ou imposta pelo Chefe da Exato
ria da sujeição do infrator, em processo regular, onde lhe
tenha assegurado ampla defesa;

III - por falta de pagamento do impôsto sôbre
operações relativas à circulação de mercadorias nos prazos
regulamentares; em virtude de notificação da autoridade
fiscal.

Artigo 14 - Qualquer que seja a modalidade de pa
gamento, para efeito de determinação do montante do impô
sto a recolher não será permitida a dedução do impôsto pago
relativamente às mercadorias entradas:

I - para integrar o ativo fixo do estabelecimen
to;

II- para utilização ou consumo do próprio estabe
lecimento ~~excetuadas~~ aquelas entradas para ser usadas na co
mercialização; ou em processo de industrialização;

III- para integrar ou para ser consumidas em pro
cesso de industrialização de produtos cuja saída não este
ja sujeitas ao impôsto;

IV - para comercialização, quando suas saídas .'
não estejam sujeitas ao impôsto;

V - quando acompanhadas de documentação fiscal



inidônea ou que não contenha em destaque o valor do impôsto pago sôbre a operação de que decorreu a entrada, ou ainda quando o impôsto tiver sido calculado em desacôrdo com as normas legais;

VI - que não tenham sido escrituradas no livro "registro de Entrada de Mercadorias" no período em que entraram no estabelecimento ou em que foram adquiridas quando não devam transitar pelo estabelecimento, se êste estiver obrigado a manter escrituração fiscal;

VII - a título de devolução feita por particular ou produtor, em virtude de garantia, quando o retôrno ocorrer depois de trinta dias contados da saída ou quando não houver prova cabal da devolução;

VIII - a título de devolução feita por contribuinte que não tiver pago o impôsto na devolução.

§ 1º- Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos incisos I e IV dêste artigo ficaram sujeitas ao impôsto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foram empregadas em processo de industrialização de que resultam mercadorias cuja saídas se sujeitam ao impôsto, o estabelecimento poderá creditar-se do impôsto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

§ 2º- O contribuinte procederá ao estôrno do impôsto de que se creditou, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

a - forem integradas no ativo fixo ou utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;

b - perecerem ou se deteriorarem;

c - forem objeto de saída não sujeitas ao imposto sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada.

§ 3º - O imposto a estornar, nas hipóteses nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno ao preço de aquisição mais recente das mesmas mercadorias.

§ 4º - Não se exigirá o estorno do crédito fiscal, relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o inciso IX e § 2º do artigo 39, e o inciso XXVI do artigo 41 desta lei.

§ 5º - Nas entradas de mercadorias transferidas de outros Estados, por estabelecimento do mesmo contribuinte, ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer no estabelecimento destinatário neste Estado, alteração de qualquer espécie, salvo acondicionamento e quando a remessa fôr feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, sómente será admitido o crédito até o limite de setenta e cinco por cento do referido preço de venda.

§ 6º - Mediante ato da autoridade competente da Secretaria da Fazenda, poderá ser vedado o lançamento de crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando o imposto tiver sido devolvido no todo ou em parte ao próprio ou a outro contribuinte, por outra entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.



§ 7º - O crédito do imposto relativo às devoluções recebidas de particulares ou de produtores se condiciona à prova do pagamento do imposto por ocasião da saída da mercadoria devolvida.

§ 8º - Salvo hipóteses expressamente prevista, considera-se também idôneo, para os fins do inciso V, artigo 41 o documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diversos daquele que o registro ainda que pertençam ambos ao mesmo titular.

§ 9º - As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, poderão abater, do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, dos autores e artistas nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

Artigo 15 - O lançamento de qualquer crédito de imposto relativo à mercadorias entradas ou adquiridas somente poderá ser feito fora do período em que se verificou a entrada ou a aquisição da propriedade quando:

I - da mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

II - do estabelecimento de comerciante ou de industrial, transmitente da propriedade de mercadoria que por ele não tenha transitado;

III - do estabelecimento de comerciante ou de industrial, ao qual couber, nos termos desta lei recolher o imposto devido sobre operações de que resultar a entrada de mercadorias - em seu estabelecimento ou aquisição da propriedade das mesmas;

IV - do estabelecimento depositante, quando a operação tributável tiver por objeto mercadorias depositada em Armazém geral por contribuinte deste Estado;

V - do estabelecimento produtor de onde sair a mercadoria:

a - quando lhe couber recolher o imposto incidente sobre a operação;

b - quando o destinatário, sendo comerciante ou industrial em outro município, assumir o encargo de retirar e de transportar as mercadorias;

VI - da repartição aduaneira, localizada neste Estado, onde se processar o despacho da mercadoria importadora, nos casos em que a importação seja feita por via marítima ou aérea;

VII - do estabelecimento do importador em que der entrada a mercadoria;

a - quando a mercadoria fôr desembarcada em outra unidade da Federação;

b - quando, na hipótese da alínea anterior, haja sido transmitida a propriedade da mercadoria, sem que a mesma tenha transitado pelo estabelecimento do importador;

c - quando a mercadoria seja importada através de outras vias de transporte que não a marítima ou a aérea;

VIII - de repartição aduaneira, localizada neste Estado, em que fôr realizado leilão de mercadorias importadas do estrangeiro.

§ 2º - Na hipótese do conflito entre as regras dos incisos III e IV do parágrafo anterior, prevalecerá a última.

Artigo 16 - O imposto será recolhido, mediante Guia especial:

I - nas operações efetuadas nos recintos das exposições;

II - nas entradas de mercadorias importadas do estrangeiro observado o seguinte:

a - nos casos do inciso VI do § 1º do artigo anterior - antes da saída da mercadoria da repartição aduaneira;

b - nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso VII do § 1º do artigo anterior - dentro de cinco dias úteis contados da data da entrada da mercadoria no estabelecimento;

c - nos casos da alínea "b" inciso VII do § 1º do artigo anterior - dentro de cinco dias úteis contados da data da transmissão de propriedade da mercadoria;

III - nas seguintes operações realizadas por estabelecimento de produtores não equiparados a comerciante ou industriais:

a - saídas de mercadorias com destino a outro Estado, ao exterior, a outros produtores ou a pessoas de direito público ou privado não obrigadas a inscrição como contribuintes, ou ainda a outro estabelecimento do mesmo titular pelo produtor, antes da saída das mercadorias;

b - transmissão de propriedade de mercadorias, depositadas em seu nome em armazéns gerais ou em outro local, neste Estado, quando as mesmas não transitarem pelo estabelecimento do depositante, ou dele tiverem saído anteriormente sem o pagamento do



impôsto, salvo se o adquirente fôr comerciante ou industrial estabelecido neste Estado - pelo produtor, antes da saída das mercadorias;

IV - nas entregas de mercadorias trazidas de outros Estados, sem destinatário certo - antecipadamente, pelo detentor das mercadorias, no primeiro município mato-grossense, por onde transitar, observando o disposto no artigo 5º;

V - nas saídas de mercadorias de estabelecimento que encerre suas atividades pelo contribuinte responsável pelo estabelecimento antes de o fato ser comunicado à repartição fiscal;

VI - nas saídas de mercadorias decorrentes de :

a - arrematação judicial - pelo arrematante, antes da expedição da conta de arrematação ou adjudicação;

b - arrematação de mercadorias importadas do estrangeiro, em leilão promovido por repartição aduaneira, pelo arrematante antes da saída da mercadoria da repartição aduaneira;

VII - nas saídas de mercadorias decorrentes de alienação de mercadorias em leilões, falências ou inventários, quando devido - pelo leiloeiro, síndico ou inventariante, no ato da alienação e, em qualquer caso, antes de iniciada a remessa da mercadoria;

VIII - nas operações eventuais realizadas por contribuintes de outros Estados, com mercadorias existentes em território matogrossense - antes da saída da mercadoria ou da operação;



IX - nas saídas de mercadorias de máquina de beneficiamento com destino a estabelecimento ou pessoa diversa da aquela que a tiver remetido, para beneficiamento nas condições do inciso VII do artigo 41 - pelas máquinas, antes da saída das mercadorias;

X - nos recolhimentos decorrentes de ação fiscal e nos casos não regulados dentro de dez dias da data da operação, da notificação fiscal ou do ato que deu origem à obrigação;

XI - nas operações efetuadas por contribuintes que só operem em períodos determinados, tais como durante finais de semana, festas natalinas, juninas, carnavalescas e outras em estabelecimentos provisórios instalados inclusive em lugares destinados à recreação esporte, exposições e outras atividades semelhantes sobre o valor estimado das operações e antes da movimentação das mercadorias para o estabelecimento provisório ou local de atividade;

XII - nas diferenças acaso verificadas entre o valor estimado e o valor das operações efetuadas na forma do inciso anterior - antes de cessada a atividade local;

XIII - nos casos do § 3º do artigo 39 - no momento da reintrodução das mercadorias no mercado interno.



Artigo 17 - Os despachantes aduaneiros, quando efetuarem a remessa de mercadorias desembaraçadas da repartição aduaneira para estabelecimento do importador, emitirão Nota Fiscal antes de iniciada a remessa indicando o número da guia de recolhimento do imposto, quando for o caso, o da fatura comercial e o da nota de importação, dispensada nesta hipótese a indicação do valor da mercadoria;



§ 1º - Em se tratando de operação isenta do tributo, esta circunstância também será mencionada, com a indicação dos respectivos dispositivos legais, federal e estadual.

§ 2º - Na hipótese de remessa para estabelecimento diverso do importador, deverão ainda ser indicados o número, a série, o valor e a data da Nota Fiscal, da Nota de Entrada de Mercadorias, emitidas pelo importador.

Artigo 18 - As notas fiscais referentes às saídas de mercadorias fornecidas sem a prestação simultânea de serviços por contribuinte, que também efetue operações sujeitas ao impôsto municipal sobre serviços de qualquer natureza, serão emitidas e lançadas no livro "Registro de Saída de Mercadorias" pelo seu valor total.

Artigo 19 - Nas vendas à ordem, ou para entrega futura poderá ser emitida Nota Fiscal, com destaque do impôsto, mencionando-se no documento, que a emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o impôsto incidente sobre a saída será antecipadamente recolhido pelo vendedor, por ocasião da venda.

§ 2º - As 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo serão, pelo vendedor, remetida ao comprador.

§ 3º - Por ocasião de entrega global ou parcela das mercadorias ao comprador ou a terceiros, será emitida pelo vendedor, Nota Fiscal de simples remessa, sem indicação do impôsto. Serão, porém, obrigatoriamente indicados o número



a data e o valor da nota relativa à venda, e, nos casos de venda à ordem, da Nota Fiscal extraída por aquele a cuja ordem foi feita a entrega. Este, por sua vez, remeterá ao destinatário as 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal que emitir, cujo valor, no caso de transmissão de propriedade das mercadorias, será o da respectiva operação.

§ 4º - Provado, em qualquer caso que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação do imposto pago.

Artigo 20 - Os comerciantes, os industriais e as pessoas a eles equiparadas, emitirão a "Nota de Entrada de Mercadorias", sempre que em seus estabelecimentos entrarem mercadorias:

a) - novas ou usadas, remetidas a qualquer título, por produtores agrícolas, extrativos ou particulares, como também daquelas que, por qualquer circunstância, estejam desacompanhadas da Nota Fiscal;

b) - em decorrência de operações em relação às quais, na qualidade de destinatários, estejam obrigados a recolher o imposto devido;

c) - em retorno, quando remetidas por trabalhadores autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviadas nas condições do inciso VII do artigo 41, para industrialização mediante prestação de serviço pessoal;

d) - em retorno de exposições ou feiras para as quais tenham sido remetidas exclusivamente para fins de exposição ao público em geral;



e) - estrangeiras, importadas em seu próprio nome.

§ 1º - A nota de Entrada de Mercadorias será também emitida nas aquisições efetuadas a particulares ou a produtores agrícolas ou extrativo, quando a mercadoria não deva transitar pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º - O documento previsto neste artigo será emitida em talão de série especial e servirá para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emi-
tente, nas seguintes hipóteses:

a) - quando o estabelecimento destinatário as sumir o encargo de retirar e de transportar as mercadorias a qualquer título remetidas por particulares ou por produto res, do mesmo ou de outro município;

b) - nos retornos a que se referem as alíneas "c" e "d" deste artigo;

c) - quando o desembaraço aduaneiro de merca dorias importadas no exterior seja processado pelo próprio - importador.

§ 3º - A nota será emitida, conforme o caso:

a) - no momento em que as mercadorias entra rem no estabelecimento;

b) - no momento da aquisição da propriedade , quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimen-
to do adquirente;



c) - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no parágrafo anterior;

§ 4º - A Nota complementar a que alude o inciso I do § 8º do artigo 42, será emitida dentro de cinco dias úteis contados da data em que fôr conhecido o valor da taxa cambial efetivamente aplicada.

§ 5º - A emissão da Nota de Entrada de Mercadorias na hipótese da alínea "a" parágrafo 2º - não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Modelo 8A.

Artigo 21 - V E T A D O

§ 1º - VETADO

I - VETADO

a)- VETADO

b)- VETADO

II - VETADO

a)- VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO



Artigo 22 - No caso de transação feita por produtor agropecuário ou extrativo, com comerciantes ou industriais, estabelecidos no Estado, e em que estes se comprometam pelo recolhimento do imposto, como contribuintes substitutos, a mercadoria será acobertada, até o destino com a Nota Fiscal avulsa modelo 8A.

§ 1º - Pela Nota Fiscal Avulsa de que trata este artigo, o produtor ficará debitado pelo imposto devido, na respectiva Exatoria.

§ 2º - O débito será cancelado com a apresentação no prazo de quinze dias na mesma Exatoria, da Nota de Entrada de Mercadorias expedida pelo destinatário ou comprador da mercadoria.

§ 3º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o produtor será notificado para recolher o imposto, no prazo de dez dias.

§ 4º - Se não for recolhido o imposto, nos dez dias seguintes à notificação, o débito será inscrito na Dívida Ativa, VETADO, e, em seguida, encaminhada a certidão respectiva, VETADO, para promover a cobrança executiva.

§ 5º - A Nota de Entrada de Mercadorias, prevista no parágrafo 2º, deverá estar rubricada e visada pela Exatoria do município em que for estabelecido o comprador - comerciante ou industrial.

Artigo 23 - É vedada a participação em arrecadação de tributos e multas pelos funcionários fiscais, em decorrência de lavratura de notificação, intimação e auto de infração, as aplicadas - pelos Guardas e Inspectores de Trânsito, como também pelos Procuradores dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, nas cobranças amígdaveis e judiciais da dívida ativa.

§ único - O produto das multas impostas e devidamente arrecadadas, será escriturado integralmente na rubrica própria do orçamento vigente.

Artigo 24 - Nas entregas, a serem realizadas em território matogrossense, de mercadorias transportadas sem destinatário certo, para comércio ambulante, o interessado ou responsável depositará na Exatoria do primeiro Município matogrossense por onde transitar, quantia suficiente para garantir o recolhimento do imposto equivalente às vendas que possa efetuar.

§ único - O depósito, que poderá ser feito em especial ou título da dívida pública, é restituível ao próprio interessado ou seu legítimo procurador, no prazo de trinta dias, mediante documentação que comprove que o imposto foi ou será recolhido.

Artigo 25 - As taxas de serviços estaduais serão arrecadadas de acórdo com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a credenciar em cada sede da Delegacia de Fazenda, advogados habilitados ao exercício profissional para cobrança da dívida ativa, cujos honorários, pagos pelo executado, serão arbitrados pela Justiça, na forma da Lei.

Artigo 27 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei para o seu perfeito entendimento de execução.

Artigo 28 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1 970, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de dezembro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.

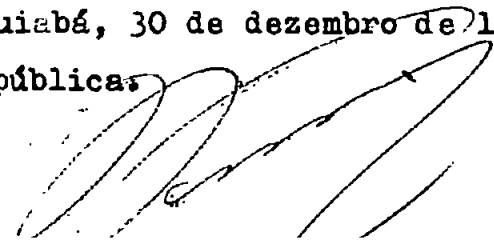


TABELA ANEXO I

TAXA JUDICIÁRIA

1. CAUSAS que se processarem em juízo, sôbre o respectivo valor, ou o de monte-mór nos inventários e sôbre partilhas.....		2%
2. ALVARÁ de suprimimento e licença de pai ou tutor para fins de casamento	NCr\$	1,00
3. ALVARÁ para venda de bens de menores, salvo se os bens forem de valor inferior a NCr\$ 200,00.....	"	5,00
4. ATOS lavrados por serventuários de justiça, por papel	"	0,50
5. AUTOS de entrega de valores e de mercadorias apreendidas por ordem de autoridades judiciárias.....	"	10,00
6. AUTOS de qualquer espécie, lavrados por serventuários de justiça, por fôlha.....	"	0,10
7. AVALIAÇÃO de bens de ausentes, salvo os de valor inferior a NCr\$ 200,00.....	"	20,00
8. CARTA de arrematação.....	"	20,00
9. CARTA de adjudicação, formal de partilhas e título de aquisição de propriedade expedido por autoridade judicial.....	"	10,00

10.	CARTAS testemunháveis, precatória, <u>avoca</u> tórias de inquirição, exame e outras....	"	5,00
11.	CASAMENTO realizado em audiência especi- al.....	"	5,00
12.	CERTIDÕES e cópias, traslados e publica <u>s</u> -formas extraídas de livros, processos e documentos existentes nos cartórios...	"	1,00
13.	CERTIDÃO de quitação com a Fazenda Pú - blica.....	"	3,00
14.	CERTIDÃO de exame prestado por candida <u>a</u> tos aos ofícios de justiça.....	"	2,00
15.	FOLHA CORRIDA expedida pelos <u>es</u> crivães de justiça.....	"	0,50
16.	GUIA para pagamento de multa, por não <u>com</u> parecimento de jurado.....	"	0,50
17.	INSCRIÇÃO em concurso para Magistratura e Ministério Público.....	"	15,00
18.	REGISTRO de testamento:		
	a) de valor até NCr\$ 500,00.....	"	5,00
	b) acima de NCr\$ 500,00, por igual quantia ou fração.....	"	20,00

TABELA ANEXO II

TAXAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS

ITEM I

- ATOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
- Relativos a Serviço de Transito
- Expedição de Documentos:

a) carteira de habilitação para motorista amador.....	NCr\$	50,00
b) idem para motorista profissional.....	"	30,00
c) idem para motociclista.....	"	10,00
d) idem para hipomóvel.....	"	5,00
e) certificado de propriedade de veículo a motor.....	"	20,00
f) idem de motocicletas e similares.....	"	5,00
g) idem de bicicletas.....	"	1,00
h) as segundas (2 ^{as}) vias dos documentos constantes da Tabela supra serão cobra das com 50% (cincoenta por cento) de <u>a</u> batimento.....		

Reboque de Veículos

a) rebocamento de automotores na zona <u>ur</u> bana, salvo os da letra seguinte.....	"	15,00
b) fora do perímetro urbano, além de mais NCr\$ 0,40 por Km rodado.....	"	15,00
c) idem, nas mesmas condições da letra <u>an</u> terior, de motocicletas e similares...	"	5,00
d) idem de bicicletas.....	"	2,00

- Licença:

a) para funcionamento de auto-escola, <u>a</u> nual.....	"	50,00
b) especial para aprendizagem.....	"	2,00
c) para mudança de côr de veículo.....	"	20,00
d) para regravação de motor de veículo...	"	20,00

- Vistorias:

a) carro de passeio.....	"	10,00
b) caminhões com capacidade de carga <u>aci</u> ma de 3.000kg.....	"	5,00
c) motocicletas e similares.....	"	2,00
d) ônibus.....	"	5,00

e) utilitários, inclusive "jeep", com capacidade até 3.000kg..... NCr\$ 5,00

- Atos Diversos

a) exame médico e sua homologação..... " 5,00
b) fotografia de acidente-formato 18x24cm.. " 5,00
c) perícia para simples apuração de danos.. " 20,00
d) teste psicotécnico " 5,00
e) "visto" em carteira de motorista - emitida fora do local do "visto"..... " 1,00

De Serviços Policias

Expedição de Alvará para:

a) comércio de armas e munições..... " 200,00
b) comércio de explosivos..... " 100,00
c) comércio de fogos de artifício..... " 100,00
d) funcionamento de "dancing""boites" e congêneres, por mês..... " 100,00
e) funcionamento de cinema e outros espetáculos públicos em recinto fechado e com cobrança de ingressos por mês.
a) na capital e cidades do interior com mais de 25.000 habitantes..... " 200,00
b) nas cidades do interior com menos de 25.000 habitantes..... " 50,00
f) funcionamento de clubes sócio-recreativos..... " 20,00
g) funcionamento de cassinos de jogos carteados, permitidos pelo Decreto nº50.776, de 10 de junho de 1961, por mês:
- 1ª categoria..... " 500,00
- 2ª categoria..... " 200,00
h) funcionamento de parques de diversões de circos:

- 1ª categoria, por dia.....	NCr\$	10,00
- 2ª categoria, por dia.....	"	5,00
i) funcionamento de salões de "snooker" por mesa, mensalmente.....	"	5,00
j) para oficina de consêrto de armas de fogo.....	"	20,00
l) amplificadores de vozes e outros sons...	"	50,00
m) boliche, por mês.....	"	100,00
-Licença para:		
a) porte de armas.....	"	30,00
b) uso de explosivos em:		
- caeiras	"	20,00
- fábricas de cimento.....	"	100,00
- mineração de qualquer espécie.....	"	100,00
- pedreiras.....	"	20,00

NOTA - Os valores constantes dêste item são anuais, salvo quando nos incisos se referirem a "por dia" "por mês", ou "mensalmente". Os alvarás serão expedidos com validade por um ano, findo o qual deverão ser renovados, quando a atividade fôr permanente.

Quando houver referência "por dia ", ou "por mês", os valores respectivamente, deverão ser multiplicados pelo número de dias ou meses de funcionamento da atividade para a determinação do valor da taxa devida.

- Atos Diversos:

a) atestado de qualquer natureza, salvo os de pobreza e atestado de vida e residência para percepção de sôlido, montepio ou pensão.....	NCr\$	2,00
b) auto de entrega de valores e mercadorias apreendidas pela polícia.....	"	1,00
c) carteira de identidade.....	"	2,00

d) carteira de identidade modelo 19.....	NCr\$	10,00
e) certidões de qualquer natureza.....	"	2,00
f) inspeção de registro de hóspedes, por pessoas.....	"	0,20
g) passaportes:		
- individual.....	"	5,00
- coletivo.....	"	10,00
revalidação.....	"	5,00
- visto de saída.....	"	2,00
h) perícia para simples apuração de danos em casos de desabamento.....	"	5,00
i) registro de arma de fogo.....	"	5,00
j) fôlhas corridas.....	"	2,00

ITEM II

- ATOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- De Educação e Cultura

- Atestado:

a) de qualquer natureza, por atestado.....	"	2,00
--	---	------

Certidão:

a) de isenção de salário-educação.....	"	2,00
b) de registro de diploma, excluída aquela expedida quando do registro.....	"	2,00
c) habilitação em curso de revalidação de diploma.....	"	5,00
d) não especificada.....	"	2,00

ITEM III

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- De quaisquer Órgãos da Administração Esta dual.....	"	
--	---	--

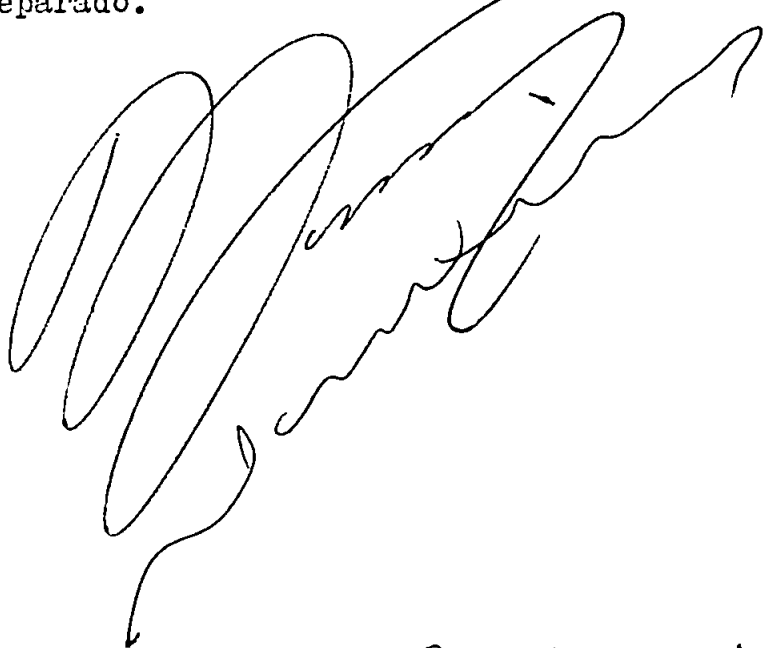
- Alvará:

a) não especificados nos itens desta		
--------------------------------------	--	--

Tabela, expedido por qualquer autoridade administrativa.....	NCr\$	3,00
- Atestado:		
a) não especificado nos itens desta Tabela expedido por qualquer autoridade administrativa, inclusive as do Poder Legislativo.....	"	2,00
Auto:		
a) de entrega de valores e mercadorias apreendidas pelo fisco estadual e demais autoridades administrativas...	"	10,00
- Certidão:		
a) de aquisição com a Fazenda Pública Estadual, expedida por autoridade administrativa.....	"	5,00
b) não especificada nos itens desta Tabela, expedida por autoridade administrativa do Poder Executivo ou Legislativo.....	"	5,00
- Conhecimento:		
a) expedido por repartição arrecadadora.	"	2,00
- Inscrição:		
a) em concurso para provimento de qualquer cargo público.....	"	2,00
b) de contribuintes do ICM.....	"	3,00
- Laudo:		
a) de avaliação prévia de bens imóveis, para qualquer efeito.....	"	5,00
- Registro:		
de documentos e papéis nas repartições estaduais e requerimento da parte interessada...	"	5,00
- Teste psicotécnico:		

quando não realizado por serviço de Departamento de Trânsito, salvo os de pessoas reconhecidamente pobres..... NCr\$ 10,00

NOTA - Os valores expressos nesta Tabela, em qualquer de seus itens, são fixos, e, quando se tratar de certidão incluem a busca, rasa e autentificação, que não podem ser cobradas em separado.



Registrada a
fls. 164 a 193
do livro competente
Em 10/7/70
B. Pinheiro
Sub-Diretor